

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	47
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	49
PAUTAS DE JULGAMENTO	50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 09 de setembro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 10 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011605/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: BRENDOLIVEIRA SILVA, CPF Nº ***.859.***-**

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: EDNEI MODESTO AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL

LEOVEGILDO MODESTO AMORIM - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ANA MARCIA COELHO - PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 325/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pelo cidadão Sr. Brendo Oliveira Silva, em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 25/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de marketing, pelo prazo de 12 meses, com valor estimado de R\$ 210.600,00.

O representante noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 25/2026, consistentes na previsão editalícia de exigências potencialmente restritivas à competitividade, notadamente o registro da licitante no CRA e a garantia de proposta de 1% do valor estimado da contratação, bem como na desclassificação e inabilitação das duas primeiras colocadas mediante fundamentação genérica, sem adequada motivação dos atos administrativos.

Assim, requer o conhecimento da denúncia; a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação, adjudicação e eventual contratação decorrente do certame; a oitiva dos responsáveis e a apresentação integral da documentação do procedimento licitatório; e, no mérito, a procedência da representação para determinar a anulação dos atos de desclassificação e inabilitação impugnados, a exclusão da exigência de registro no CRA e a reavaliação da exigência de garantia de proposta, além da adoção das demais providências cabíveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observa-se que a denúncia versa sobre supostas irregularidades tanto no instrumento convocatório quanto na condução do Pregão Eletrônico nº 25/2026.

Sustenta, de um lado, que o edital conteria exigências indevidamente restritivas à competitividade, consubstanciadas na obrigatoriedade de registro da licitante e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), bem como na exigência de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, sem justificativa proporcional à complexidade e ao vulto do objeto licitado.

De outro lado, alega vícios na fase de julgamento, em razão da desclassificação da primeira colocada e da inabilitação da segunda colocada mediante fundamentações genéricas, sem a individualização dos documentos ou requisitos supostamente descumpridos, circunstâncias que, segundo afirma, afrontariam os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, tendo resultado na convocação de licitante com proposta de valor superior à inicialmente ofertada.

Cautelamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, a realização de diligências para apuração dos fatos, e, no mérito, a anulação dos atos de desclassificação e inabilitação impugnados, bem como a revisão das exigências editalícias relativas ao registro no CRA e à garantia de proposta, com a adoção das demais providências legais cabíveis.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando,

entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Entendo que, neste momento processual, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos necessários ao seu deferimento. Quanto ao *fumus boni iuris*, a análise preliminar dos elementos constantes dos autos não permite concluir, de plano, pela irregularidade do edital e da condução do certame.

Também não se evidencia, no caso concreto, o *periculum in mora*. Não foram apresentados elementos que demonstrem risco concreto, atual e iminente de dano ao erário ou de comprometimento da utilidade do provimento final caso se aguarde a regular instrução processual. O próprio denunciante traz a informação de que o certame encontrava-se, à época da apresentação da denúncia, em fase de análise da habilitação da terceira colocada, sem homologação.

Dessa forma, a não concessão da medida cautelar, neste momento, não implica convalidação de eventuais irregularidades, tampouco impede futura adoção de providências mais gravosas, caso sobrevenham elementos probatórios suficientes. Ao contrário, a medida preserva o devido processo legal e permite que o Tribunal forme juízo mais seguro e responsável, após a devida instrução inicial, evitando decisões precipitadas fundadas em presunções ou alegações desacompanhadas de prova idônea.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Ednei Modesto Amorim – Prefeito Municipal, Sr. Leovegildo Modesto Amorim - Secretário Municipal de Governo e Sra. Ana Marcia Coelho – Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011604/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 (PROC. ADM. Nº 13.365/2026)

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: LEONARDO SILVA SOUSA, CPF Nº 026.***.***-**.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

JOSÉ GOMES DO AMARAL NETO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

MARIA ELAÍNE MELO GOMES - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 326/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LEONARDO SILVA SOUSA, CPF Nº 026.***.***-**, em face da Prefeitura Municipal de Piri-piri, na pessoa de sua Prefeita Municipal, JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, em razão supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 029/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de manutenção preventiva e corretiva em computadores, notebooks, impressoras e roteadores Wi-Fi, pelo período de 12 meses.

O denunciante sustenta que a análise do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual revela inconsistências relevantes que atingem a fase preparatória, o dimensionamento da demanda, a formação do orçamento, a competitividade, o tratamento favorecido às ME/EPP, a definição do objeto, o critério de julgamento e a segurança jurídica da contratação.

Defende a ausência de memória de cálculo e de demonstração dos quantitativos, contradição entre os quantitativos e a obrigação de manutenção de 100% dos equipamentos, que o julgamento por lote em objeto sem demonstração concreta da vantajosidade.

Entende que a possível restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, diferenças relevantes entre preços estimados, unidade sem definição suficientemente objetiva, ambiguidade quanto aos locais de execução, referência a anexo VII não identificado, divergência na numeração do procedimento e necessidade de apuração integral da fase preparatória.

Assim, requer a concessão de cautelar, para suspensão imediata do certame, Pregão Eletrônico nº 29/2026, inclusive a sessão prevista para 14/09/2026, até a análise das irregularidades.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre supostas irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico nº 029/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de manutenção preventiva e corretiva em computadores, notebooks, impressoras e roteadores Wi-Fi, pelo período de 12 meses.

Vejamos.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio

de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, em análise preliminar verifico que os elementos apresentados ainda não são suficientes para justificar, de imediato, a concessão da medida cautelar. As alegações sobre irregularidades no Edital referente a supostas contradições entre quantitativos, ausência de memória de cálculo e demonstração de quantitativos, dentre outras supostas falhas não se mostram por si só suficientes para deferir a cautelar.

Nesse contexto, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos narrados, sobretudo diante da ausência de elementos probatórios minimamente robustos capazes de evidenciar, de imediato, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas, entendo mais prudente oportunizar previamente o contraditório ao gestor responsável e à comissão de contratação, antes da apreciação do pedido cautelar.

Assim, entendo necessária a prévia oitiva da Administração, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e juntados os documentos pertinentes ao procedimento licitatório, possibilitando análise mais segura acerca da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Por fim, cumpre destacar que a determinação de oitiva dos gestores não impede e nem restringem a atuação cautelar deste Tribunal. Caso, no curso da instrução, surjam elementos novos ou evidências técnicas aptas a demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nada obsta que a medida cautelar venha a ser concedida posteriormente, em momento processual mais adequado e com maior suporte técnico-probatório.

Assim, em observância aos princípios da prudência, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entende-se que a suspensão imediata do certame não se mostra recomendável nesta fase inicial, podendo a análise cautelar ser reavaliada após a oitiva dos responsáveis e a manifestação da divisão de fiscalização competente.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida e determino a citação dos responsáveis para se manifestarem no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis** para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Piri-piri, Sr^a. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal, Sr. JOSÉ GOMES DO AMARAL NETO - Secretário de Administração, e Sr^a. MARIA ELAÍNE MELO GOMES - Secretária de Assistência Social, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Sr^a. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal de Piri-piri, Sr. JOSÉ GOMES DO AMARAL NETO - Secretário de Administração de Piri-piri, e Sr^a. MARIA ELAÍNE MELO GOMES - Secretária de Assistência Social de Piri-piri, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011603/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026 (PROC. ADM. Nº 11.541/2026)

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: LEONARDO SILVA SOUSA, CPF Nº 026.***.***-**,

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

MARIA ELAÍNE MELO GOMES - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 327/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LEONARDO SILVA SOUSA, CPF Nº 026.***.***-**, em face da Prefeitura Municipal de Piri-piri, na pessoa de sua Prefeita Municipal, JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, em razão supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 40/2026, Processo Administrativo nº 11.541/2026, destinado ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços gráficos de adesivagem, plotagem e impressão, com valor estimado de R\$ 391.498,10 (trezentos e noventa e um reais, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos).

O denunciante sustenta a existência de erro grave consistente na existência de texto de objeto e justificativa estranhos à licitação no termo de referência, assim como contradição grave na minuta do contrato.

Defende, ainda, a existência de inconsistência entre o número do pregão e a minuta da ata de registro de preços, contradição sobre a natureza do objeto, possível restrição à competitividade pelo agrupamento de objetos heterogêneos, ausência, no Edital analisado de justificativa específica para a ampla participação e para a não adoção de reserva/cota para ME/EPP.

Segundo o denunciante, o Termo de Referência não contém demonstração suficiente da formação dos quantitativos, assim como apresenta fragilidade no dimensionamento da demanda.

Discorre da necessidade de estimativa objetiva do objeto licitado, assim como do risco de superdimensionamento e dos reflexos sobre a economicidade. Ainda, defende contradição no prazo de validade da proposta, possível fragilidade na definição do modelo de execução e recebimento, bem como possível incompatibilidade entre a justificativa e a estrutura real da contratação.

Assim, requer a concessão de cautelar, para suspensão imediata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 40/2026, prevista para 11/09/2026, até a análise dos vícios apontados.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre supostas irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico nº 040/2026, destinado ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços gráficos de adesivagem, plotagem e impressão, com valor estimado de R\$ 391.498,10 (trezentos e noventa e um reais, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Em razão de supostas irregularidades, requerer a concessão de cautelar.

Vejamos.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, em análise preliminar verifico que os elementos apresentados ainda não são suficientes para justificar, de imediato, a concessão da medida cautelar. De início, em relação à existência de erro grave consistente na existência de texto de objeto e justificativa estranhos à licitação no termo de referência, assim como contradição grave na minuta do contrato, existência de inconsistência entre o número do pregão e a minuta da ata de registro de preços, contradição sobre a natureza do objeto, vê-se que se tratam de erro material que pode ser facilmente sanados com uma errata, não se justificando e nem prejudicando a competitividade e nem a economicidade do certame.

Concernentes aos demais supostos erros, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos narrados, sobretudo diante da ausência de elementos probatórios minimamente robustos capazes de

evidenciar, de imediato, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas, entendo mais prudente oportunizar previamente o contraditório à gestora responsável e à secretária que subscreve o Edital, antes da apreciação do pedido cautelar.

Assim, entendo necessária a prévia oitiva das gestoras, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e juntados os documentos pertinentes ao procedimento licitatório, possibilitando análise mais segura acerca da presença, ou não, da fumaça do bom direito e do perigo da demora autorizadores da tutela de urgência requerida.

Por fim, cumpre destacar que a determinação de oitiva das gestoras não impede e nem restringem a atuação cautelar deste Tribunal. Caso, no curso da instrução, surjam elementos novos ou evidências técnicas aptas a demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nada obsta que a medida cautelar venha a ser concedida posteriormente, em momento processual mais adequado e com maior suporte técnico-probatório.

Assim, em observância aos princípios da prudência, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entende-se que a suspensão imediata do certame não se mostra recomendável nesta fase inicial, podendo a análise cautelar ser reavaliada após a oitiva dos responsáveis e a manifestação da divisão de fiscalização competente.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida e determino a citação dos responsáveis para se manifestarem no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis** para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Piri-piri, Sr^a. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal e da Sr^a. MARIA ELAÍNE MELO GOMES - Secretária de Assistência Social, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Sr^a. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal de Piri-piri e Sr^a. MARIA ELAÍNE MELO GOMES - Secretária de Assistência Social de Piri-piri, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004033/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: SILAS NORONHA MOTA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 004033/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008116/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: FELIPE DA SILVA SOUSA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Felipe da Silva Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos descritos na Denúncia, constante no Processo **TC nº 008116/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010473/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: VALDIMIRO DA COSTA FEITOSA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Valdimiro da Costa Feitosa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010473/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010473/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: MARLON DA COSTA FEITOSA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Marlon da Costa Feitosa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010473/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010473/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: JAKSON DA SILVA SOUSA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Jakson da Silva Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010473/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006028/2024

ACÓRDÃO Nº 275/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

MARIA LÚCIA LACERDA (PREFEITA)

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI nº 3.789) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: MARIA LÚCIA DE LACERDA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 58.2); E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 61.2), TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI nº 12.390 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 01-09-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização da contratação de serviços de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Fiscalizar o planejamento e dimensionamento adequado do objeto lícitado; (ii) Fiscalizar se houve levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; (iii) Analisar a ocorrência de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a ausência de planejamento e dimensionamento adequados do objeto lícitado.

4. Ocorrências de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alertas. Recomendações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 70 da CF e art. 15, III e V e §1º e art. 78, inciso V da Lei n.º 8.666/93; Instrução Normativa TCE/nº 06/2017; Art. 173, RI-TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2024. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alertas. Recomendações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 71), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), nos seguintes termos:

1. INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados sob itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do relatório preliminar, acostado sob peça 20 deste processo, e sob itens 2.1.3 a 2.1.4, 2.2, “e” a “f”, 2.3, 2.4 e 3 do Relatório de Contraditório (peça nº 51), visando, ainda à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário;

2. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que se abstenha de prorrogar os Contratos firmados com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22) e que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto em questão (veículos para Transporte Escolar), mantendo os contratos

vigentes apenas durante o período necessário à realização da nova contratação, evitando-se, assim, prejuízos à comunidade escolar local;

3. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao cadastro dos contratos vigentes, com seus respectivos aditivos, com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), incluindo todas as informações devidas com relação à execução contratual, nos termos previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/nº 02/2026;

4. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para promover a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

5. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que, em procedimentos futuros:

5.1. Na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

5.2. Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

5.3. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, NÃO SE RESTRINGIR a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

5.4. Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, **JUSTIFICAR** adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando se a licitação direcionada para microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

5.5. Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão), ESTABELECE a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;

5.6. Nas futuras licitações que vier a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção, observar as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

6. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para:

6.1. REGULAMENTAR os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

6.2. REGULAMENTAR a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006028/2024

ACÓRDÃO Nº 275-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI nº 3.789) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: MARIA LÚCIA DE LACERDA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 58.2); E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 61.2), TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI nº 12.390 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 01-09-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVELIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização da contratação de serviços de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Fiscalizar o planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; (ii) Fiscalizar se houve levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; (iii) Analisar a ocorrência de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi observado que devidamente citada, a agente pública implicada não apresentou defesa, o que caracteriza a revelia.
4. Verificou-se a ausência de planejamento e dimensionamento adequados do objeto licitado.
5. Ocorrências de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alertas. Recomendações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 70 da CF e art. 15, III e V e §1º e art. 78, inciso V da Lei nº 8.666/93; Instrução Normativa TCE/nº 06/2017; Art. 173, RI-TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2024. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alertas. Recomendações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 71), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), nos seguintes termos:

1. INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados sob itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do relatório preliminar, acostado sob peça 20 deste processo, e sob itens 2.1.3 a 2.1.4, 2.2, “e” a “f”, 2.3, 2.4 e 3 do Relatório de Contraditório (peça nº 51), visando, ainda à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário;

2. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que se abstenha de prorrogar os Contratos firmados com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22) e que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto em questão (veículos para Transporte Escolar), mantendo os contratos vigentes apenas durante o período necessário à realização da nova contratação, evitando-se, assim, prejuízos à comunidade escolar local;

3. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao cadastro dos contratos vigentes, com seus respectivos aditivos, com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), incluindo todas as informações devidas com relação à execução contratual, nos termos previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/nº 02/2026;

4. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para promover a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

5. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que, em procedimentos futuros:

5.1. Na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

5.2. Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços

de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

5.3. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, NÃO SE RESTRINGIR a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

5.4. Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, **JUSTIFICAR** adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando se a licitação direcionada para microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

5.5. Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão), ESTABELECER a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

5.6. Nas futuras licitações que vier a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção, observar as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

6. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para:

6.1. REGULAMENTAR os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

6.2. REGULAMENTAR a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 275-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

OSMÍDIO MACIEL GOMES FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: MARIA LÚCIA DE LACERDA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 58.2); E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 61.2), TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI Nº 12.390 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 01-09-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVELIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização da contratação de serviços de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Fiscalizar o planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; (ii) Fiscalizar se houve levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; (iii) Analisar a ocorrência de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi observado que devidamente citada, a agente pública implicada não apresentou defesa, o que caracteriza a revelia.

4. Verificou-se a ausência de planejamento e dimensionamento adequados do objeto licitado.

5. Ocorrências de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alertas. Recomendações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 70 da CF e art. 15, III e V e §1º e art. 78, inciso V da Lei n.º 8.666/93; Instrução Normativa TCE/nº 06/2017; Art. 173, RI-TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2024. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alertas. Recomendações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 71), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), nos seguintes termos:

1. INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados sob itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do relatório preliminar, acostado sob peça 20 deste processo, e sob itens 2.1.3 a 2.1.4, 2.2, “e” a “f”, 2.3, 2.4 e 3 do Relatório de Contraditório (peça nº 51), visando, ainda à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário;

2. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que se abstenha de prorrogar os Contratos firmados com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22) e que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto em questão (veículos para Transporte Escolar), mantendo os contratos

vigentes apenas durante o período necessário à realização da nova contratação, evitando-se, assim, prejuízos à comunidade escolar local;

3. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao cadastro dos contratos vigentes, com seus respectivos aditivos, com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), incluindo todas as informações devidas com relação à execução contratual, nos termos previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/nº 02/2026;

4. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para promover a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

5. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que, em procedimentos futuros:

5.1. Na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

5.2. Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

5.3. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, NÃO SE RESTRINGIR a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

5.4. Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, **JUSTIFICAR** adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando se a licitação direcionada para microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

5.5. Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão), ESTABELECE a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

5.6. Nas futuras licitações que vier a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção, observar as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

6. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para:

6.1. REGULAMENTAR os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

6.2. REGULAMENTAR a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006028/2024

ACÓRDÃO Nº 275-C/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

YURI CUNHA SHIMAMOTO (REP. SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA)

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: MARIA LÚCIA DE LACERDA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 58.2); E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 61.2), TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI Nº 12.390 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 01-09-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVELIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização da contratação de serviços de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Fiscalizar o planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; (ii) Fiscalizar se houve levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; (iii) Analisar a ocorrência de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi observado que devidamente citado, o responsável implicado não apresentou defesa, o que caracteriza a revelia.

4. Verificou-se a ausência de planejamento e dimensionamento adequados do objeto licitado.

5. Ocorrências de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 70 da CF e art. 15, III e V e §1º e art. 78, inciso V da Lei n.º 8.666/93; Instrução Normativa TCE/nº 06/2017; Art. 173, RI-TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2024. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações. Alerta. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 71), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), nos seguintes termos:

1. INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados sob itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do relatório preliminar, acostado sob peça 20 deste processo, e sob itens 2.1.3 a 2.1.4, 2.2, “e” a “f”, 2.3, 2.4 e 3 do Relatório de Contraditório (peça nº 51), visando, ainda à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário;

2. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que se abstenha de prorrogar os Contratos firmados com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22) e que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto em questão (veículos para Transporte Escolar), mantendo os contratos vigentes apenas durante o período necessário à realização da nova contratação, evitando-se, assim, prejuízos à comunidade escolar local;

3. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao cadastro dos contratos vigentes, com seus respectivos aditivos, com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), incluindo todas as informações devidas com relação à execução contratual, nos termos previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/nº 02/2026;

4. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para promover a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006028/2024

ACÓRDÃO Nº 275-D/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

EDMUNDO SOARES DE CARVALHO FILHO (REP. PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR)

ADVOGADOS: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI nº 3.789) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: MARIA LÚCIA DE LACERDA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 58.2); E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 61.2), TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI nº 12.390 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA EM 01-09-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVELIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização da contratação de serviços de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Fiscalizar o planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; (ii) Fiscalizar se houve levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; (iii) Analisar a ocorrência de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi observado que devidamente citado, o responsável

implicado não apresentou defesa, o que caracteriza a revelia.

4. Verificou-se a ausência de planejamento e dimensionamento adequados do objeto licitado.

5. Ocorrências de subcontratação do objeto e superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 70 da CF e art. 15, III e V e §1º e art. 78, inciso V da Lei n.º 8.666/93; Instrução Normativa TCE/nº 06/2017; Art. 173, RI-TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2024. Revelia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações. Alerta. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 71), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), nos seguintes termos:

1. INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados sob itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do relatório preliminar, acostado sob peça 20 deste processo, e sob itens 2.1.3 a 2.1.4, 2.2, “e” a “f”, 2.3, 2.4 e 3 do Relatório de Contraditório (peça nº 51), visando, ainda à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário;

2. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que se abstenha de prorrogar os Contratos firmados com as empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22) e que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto em questão (veículos para Transporte Escolar), mantendo os contratos vigentes apenas durante o período necessário à realização da nova contratação, evitando-se, assim, prejuízos à comunidade escolar local;

3. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao cadastro dos contratos vigentes, com seus respectivos aditivos, com as empresas SHIMAMOTO

EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), incluindo todas as informações devidas com relação à execução contratual, nos termos previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/nº 02/2026;

4. Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para promover a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas empresas SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 18.840.806/0001-53) e PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (CNPJ: 36.731.367/0001-22), inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.914/2025

ACÓRDÃO N.º 338/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIACÃO DA PORTARIA N.º 1.809/2025, DE 24.09.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR.^a MARIA DAS MERCÊS LEAL DA COSTA PÁDUA

ADVOGADO: DR.^a LIANA COSTA PÁDUA - OAB PI N.º 11.563 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. N.º 33.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 015, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS ACIMA DO LIMITE DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de o valor dos proventos da segurada extrapolar o limite do subsídio mensal do Governador do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remuneração da servidora extrapola o limite do subsídio mensal do Governador do Estado, em afronta ao que foi decidido na ADI n.º 5.666/PI.

4. Com efeito, a citada ADI estabeleceu que normas sobre regime jurídico de servidores e sua repercussão remuneratória submetem-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como, o art. 37, XI da CF/88 não autoriza a ampliação, por norma estadual, do subteto do Poder Judiciário para alcançar carreiras do Executivo não contempladas no paradigma federal.

5. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da referida decisão, a remuneração e os proventos dos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual devem voltar a ter como limite o subsídio mensal do Governador do Estado, na forma do que estabelece o art. 37, XI da CF/88.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

O julgamento do presente processo iniciou na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 10.06.2026, ocasião em que o Relator propôs o seu voto (peça 13), e foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Delano Câmara, o qual acompanhou na íntegra o Relator. Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, em atendimento ao requerimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. O quórum da mencionada Sessão foi composto pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, conforme extrato de julgamento 108/2026 (peça 28).

Na Sessão do dia 02.09.2026, a Conselheira Lilian Martins proferiu seu Voto, acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (peça 13). Em seguida, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva também acompanhou, na íntegra, a proposta de voto do Relator (peça 13).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria das Mercês Leal da Costa Pádua, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peças 3 e 7](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 13](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.809/2025), no valor de R\$ 48.694,01 (Quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo) mensais, à Sr.^a Maria das Mercês Leal da Costa Pádua, já qualificada nos autos.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro/Conselheiros Substitutos Presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 015, em 2 de setembro de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009567/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JORLANIA LIMA SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a JORLANIA LIMA SOUSA, CPF nº 306.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VI, matrícula nº 200175, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Floriano/PI, com fulcro no artigo 7º, § 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar nº 029/2022 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria/GAB/PMF nº 079/2026, de 01 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI, Edição MCCVI – Teresina/PI 16 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano; *b) VPNI Magistério*, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/009370/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA FRANCISCA LOPES DIAS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA FRANCISCA LOPES DIAS, CPF nº 361.*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 131606-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0979/2026-PIAUÍPREV, de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 123/2026, de 30 de junho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c artigos 5º, 6º e parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010907/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI

INTERESSADA: MADALENA DA SILVA PORTELA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **MADALENA DA SILVA PORTELA**, CPF nº 095.*****, na condição de filha menor, nascida em 27/06/2006, do servidor inativo Areolino Rodrigues de Oliveira Portela Filho, CPF nº 182.*****, outrora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 214-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI, falecido em 13/05/2026 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06), com fulcro no artigo 4º c/c o § 5º, I, da Lei Complementar nº 006/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência do Murici dos Portelas – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 077/2026 – Murici dos Portelas/PI, de 21 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV, Edição VDCXVI, de 22 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Proventos, conforme estabelece a Lei nº 093 de 08/03/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos trabalhadores da educação básica de Murici dos Portelas – PI e Lei nº 052/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos servidores de Murici dos Portelas – PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/011120/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA DAS DORES LOPES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/2026 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida à Sr.^a MARIA DAS DORES LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 217.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, matrícula nº 252-1, lotada na Secretaria de Administração do Município de Lagoa Alegre/PI, com arrimo art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, cumulado como art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 388/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 06, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 162/2026, de 06 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV – Edição VDCV, de 07 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)**, *Proventos, de acordo com o artigo 3º, I da Lei Municipal nº 388/2021.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009761/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NILZA DE BARROS SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA NILZA DE BARROS SILVA**, CPF nº 444.*****, na condição de esposa do servidor inativo, Sr. Marcolino Pereira da Silva, CPF nº 132.*****, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento - PM, matrícula nº 0308285, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 02/02/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 15), com fulcro no artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1199/2026 – PIAUÍPREV, de 29 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 133/2026, de 14 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, conforme estabelece o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021, 8316/2024; b) VPNI – Auxílio Invalidez TIPOI, com arrimo no art. 29, 105 da Lei nº 3128/71 c/c art. 4º da Lei nº 6173/2012; c) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/010347/2026

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSE EDMILSON CUNHA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 303/2026–GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JOSE EDMILSON CUNHA DA SILVA, CPF nº 151*****, no cargo de Professor, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0836036, lotado quando na ativa na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/ 19 e no Mandado de Segurança de nº 0754920- 36.2022.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 5ª Câmara de Direito Público.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1142/2026-PIAUÍPREV, de 22 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 148/2026, de 04 de agosto de 2026, concessiva da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a), Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 010860/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
INTERESSADA: SIMONE MARIA ALEXANDRINO COELHO LEAL
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sr.^a **Simone Maria Alexandrino Coelho Leal**, CPF nº 706*****, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 004518, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 08) com o Parecer Ministerial (Peça 09), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 160/2025 – PREV/IPMT, à fl. 6.20, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.304, ano 2026, em 23/07/26, pág. 10 (fl. 6.24), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Simone Maria Alexandrino Coelho Leal**, nos termos do art. 10, §1º, §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.901,29 (sete mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO, com paridade.	LCM nº 6.329/26.	R\$ 6.021,23
Gratificação de Titulação 10%.	Artigo 36 da LM nº 2.972/2001, com alterações da Lei nº 4.141/11 c/c Lei nº 4.252/12 e LM nº 6.329/2026.	R\$ 602,12
Gratificação de incentivo operacional GDI.	Art. 36 da LM nº 2.972/2001, com alterações da LM nº 4.141/11 c/c LM nº 6.329/26.	R\$ 1.277,94
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 7.901,29

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004390/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE.
INTERESSADO(A)(S): HELENA DA SILVA OLIVEIRA ALVES.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 256/2026 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Helena da Silva Oliveira Alves** CPF nº 341.XXX.XXX-XX (fl.1.385), dependente (cônjuge) do segurado **Antônio Alves Neto**, CPF nº 007.XXX.XXX-XX (fl.1.383), outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe especial, referência “C”, inativo, matrícula nº 0032107, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 07/03/2015 (Fl.370, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0364 (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0397/2026 - PIAUIPREV (Fl. 450, peça 10)**, que revisou a **Portaria GP nº 0748/2024/PIAUIPREV para incluir a verba “VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADANÇA”, em cumprimento a decisão judicial proferida em Mandado de Segurança – Processo 0806801-78.2026.8.18.0140, de forma integral**, concedida *sub judice*, publicada no Diário Oficial do Estado nº 52 de 19/03/2026 (fls. 451/452, peça 10), entrando em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 14/02/2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 18.993,20 (Dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009439/2026

DECISÃO RETIFICADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GERSON REIS FERNANDES FILHO, CPF Nº 685.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 283/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. GERSON REIS FERNANDES FILHO, CPF Nº 685.***.***-****, na patente de Coronel, Matrícula nº 0841757, lotado na 27ª BPM/PARNAÍBA da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81, com paridade (fl. 173, peça nº 1), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 16 de junho de 2026, concessivo da **Transferência para a Reserva Remunerada** do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 118/2026 em 24 de junho de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 23.019,09 (vinte e três mil, dezenove reais e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 22.796,57
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 222,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 23.019,09

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010874/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AURINO ORSANO HALLEY DE CARVALHO FILHO, CPF Nº 096.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 292/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pelo Sr. **AURINO ORSANO HALLEY DE CARVALHO FILHO, CPF Nº 096.***.***-****, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, referência “B5”, matrícula nº 028547, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal no art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 188/2026-PREV/IPMT**, de 22/07/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.305, Ano 2026, em 24 de julho de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 2.453,62** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 2.453,62
Total dos Proventos	R\$ 2.453,62

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011452/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR BORGES, CPF Nº 327.***.***.**, *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 291/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR BORGES, CPF Nº 327.***.***.**,** ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0729655, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e em cumprimento à decisão judicial do Processo nº 0806518- 55.2026.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0809/2026 – PIAUIPREV**, de 11/maio/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 91/2026, em 15/05/2026, **com os proventos de R\$ 1.664,38 (hum mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 1.621,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.664,38

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010054/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA DA CRUZ GOMES VILANOVA, CPF Nº 824.***.***.**, *****

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES/PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 323/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Antônia da Cruz Gomes Vilanova**, CPF nº 824.***.***.**, no cargo de Professora, matrícula nº 1-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio dos Milagres/PI, nos termos do Artigo 23, c/c 29 da Lei Municipal nº 121/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Santo Antônio dos Milagres e artigo 6º da EC/41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da CF/88. O ato concessório foi publicado no D.O.M., Edição VDCXXII, de 30-07-2026 (peça 01, fl. 49).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0487 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 203/2026**, de 29-07-2026 (Peça 01, fls. 47/48), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.677,07 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com a Lei Nº 243, de 24 de março de 2025.	R\$ 7.031,22
Regência, de acordo com o art. 36 da Lei Nº 021 de 12 de fevereiro de 1999 que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.	R\$ 703,12
Quinquênio, de acordo com o art. 60 da Lei Nº 111/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatutários dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio dos Milagres-PI.	R\$ 1.942,73
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 9.677,07
TOTAL A RECEBER	R\$ 9.677,07

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011281/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JÚNIOR (CONSULTORA MUNICIPAL MARIA AMÉLIA MOREIRA FRANÇA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 246/2026-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CURRAL NOVO DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011355/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 247/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TAISA CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PI Nº 14.871 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CURRAIS**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº

150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011428/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

APENSADO: PROCESSO TC/011348/2026

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES– PREFEITA MUNICIPAL LAURA ROSA COLLINS PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 248/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELLEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PINº 15.196 (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 2)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **BURITI DOS LOPES**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Ressalta-se que se encontra apensado aos autos o processo TC/011348/2026. O processo TC/011348/2026 impetrado em 31/08/2026 possui mesmo teor, e considerando sua duplicidade, considerou-se como principal o processo TC/011428/2026 impetrado em 01/09/2026, data mais recente, mas ainda dentro do prazo recursal.

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o

nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011357/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 249/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TAISA CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PI Nº 14.871 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **ANTONIO ALMEIDA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011360/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL JOSELINO SOARES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 250/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELL LEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PI Nº 15.196 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **ASSUNÇÃO DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011464/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 251/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELL LEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PI Nº 15.196 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **ELISEU MARTINS**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na

Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 252/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELL LEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PI Nº 15.196 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **FARTURA DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011468/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS – PREFEITO MUNICIPAL TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 253/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELL LEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PI Nº 15.196 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **BENEDITINOS**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011469/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL – PREFEITO MUNICIPAL EVANDRO LEAL DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 254/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELL LEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PI Nº 15.196 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **MONSENHOR GIL**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011476/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL – PREFEITO MUNICIPAL CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 255/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELL LEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PI Nº 15.196 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de COCAL, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatai que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011537/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO – PREFEITO MUNICIPAL ERIMAR SOARES DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 256/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): KARIELL LEITÃO CARDOSO BENVINDO, OAB/PI Nº 15.196 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SÃO MIGUEL DO FIDALGO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011528/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 257/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011527/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 258/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011526/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 259/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **JERUMENHA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026,

relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 260/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **QUEIMADA NOVA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011523/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 261/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CORRENTE**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução

TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011522/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 262/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **DOM INOCÊNCIO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011521/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 263/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **MILTON BRANDÃO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na

Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011520/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 264/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **JOÃO COSTA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011518/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 265/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): HELOISA VALENÇA HOMMERDING – OAB/PI Nº 16.511 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CURRAL NOVO DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027,

consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011561/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

APENSADO: PROCESSO TC/011556/2026

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 266/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TAISA CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PI Nº 14.871 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **LUZILÂNDIA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Ressalta-se que se encontra apensado aos autos o processo TC/011556/2026. O processo TC/011556/2026 possui mesmo teor, e considerando sua duplicidade, considerou-se como principal o processo TC/011561/2026. Ademais, ambos os processos foram impetrados em 04/09/2026, mesma data, e dentro do prazo recursal.

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011552/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 267/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): TAISA CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PI Nº 14.871 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **BETÂNIA DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011551/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 268/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): ROMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **URUÇUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009803/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF Nº 032*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 269/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** em favor de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF Nº 032*****, no cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe “C”, Referência III, matrícula nº 222010, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária. O benefício foi concedido com fundamento no art. 132, III, “a” da LC nº 13/94 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

por meio da Portaria GP Nº 812/2026/PIAUIPREV às fls. 1.476 (A portaria GP nº 1033/2026 – PIAUIPREV (fls. 1.483) RETIFICA a Portaria nº 812/2026/PIAUIPREV, ao determinar que “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 06 de março de 2026”), publicada no D.O.E nº 117, de 23/06/26 (fls. 1.488).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 812/2026/PIAUIPREV às fls. 1.476, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.323,20 (Onze mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO:		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO (17/35 avos de 13.088,95)	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$ 6.357,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$ 1.080,77
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 330,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$ 3.178,75
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 300,19
RAIO - X INSALUBRIDADE	ART. 60 DA LC Nº 13/94	R\$ 76,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.323,20

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010007/2026

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO CARLOS DE QUEIROZ, CPF Nº 130*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 270/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor de JOÃO CARLOS DE QUEIROZ, CPF Nº 130*****, no cargo de Extensionista Rural I - Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0221538, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária. O benefício foi concedido com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria GP Nº 807/2026/PIAUIPREV às fls. 1.838, publicada no D.O.E nº 117, de 23/06/26 (fls. 1.840).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 807/2026/PIAUIPREV às fls. 1.838, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 22.822,94 (Vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$ 15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$ 6.559,11

VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 266,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 22.822,94

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 008.438/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA REMOÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS À FROTA MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR. FELIPE DA SILVA SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

CONSTRUTORA & LOCADORA SANTOS LTDA. - CNPJ N.º 11.837.518/0001-09

E F DE ARAÚJO NETO - PUBLICIDADE BOCA RICA - CNPJ N.º 18.774.717/0001-56

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face dos senhores Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, Felipe da Silva Sousa, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Defesa Civil, Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, e das empresas Construtora & Locadora Santos Ltda. e E F de Araújo Neto – Publicidade Boca Rica, noticiando supostas irregularidades relacionadas à

remoção de veículos pertencentes ou vinculados à frota municipal, ocorrida em 21.05.2026, e ao posterior encaminhamento dos bens para imóvel particular vinculado à Construtora & Locadora Santos Ltda.

2. Segundo narrou o denunciante, a operação de remoção dos veículos municipais incorreu nas seguintes irregularidades:

a) utilização de caminhões-guincho e caminhões-plataforma, inclusive da empresa Boca Rica, sem identificação de contratação ou pagamento público correspondente, com possível despesa sem prévio empenho, subcontratação não autorizada ou pagamento indireto;

b) encaminhamento dos veículos para imóvel particular vinculado à Construtora & Locadora Santos Ltda., sem instrumento jurídico que autorizasse, à época, a guarda dos bens, além de possível ausência de controle patrimonial;

c) utilização dos Empenhos n.º 105109, n.º 121003 e n.º 327001 para custear serviços distintos de seus respectivos objetos, destacando-se, especialmente, a aparente incompatibilidade entre o Empenho n.º 105109 e as imagens da remoção dos veículos, bem como a coincidência entre essa operação e as Ordens de Pagamento n.º 8185, n.º 8186 e n.º 8187, no valor de R\$ 84.474,70 (oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a emissão de determinação ao município de Parnaíba que preserve os veículos envolvidos, vedando-se sua alienação, baixa patrimonial, desmonte, retirada de peças, transferência ou movimentação sem prévia comunicação ao TCE-PI;

a.2) a suspensão de novos pagamentos vinculados aos Empenhos n.º 105109, n.º 121003 e n.º 327001, quanto às parcelas cuja execução ainda não esteja devidamente comprovada;

b) no mérito, a apuração dos fatos, realização de auditoria in loco e procedência da denúncia.

4. Intimados a se manifestarem sobre o pedido cautelar, com fundamento no art. 87, § 3º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, os representados defenderam o indeferimento da medida, sustentando, em síntese, que a remoção dos veículos ocorreu no âmbito do Processo Administrativo n.º 23130/2026, motivada por questões de saúde pública

e precedida de parecer jurídico, que a utilização do imóvel particular foi formalizada pelo Termo Administrativo n.º 01/2026, de forma gratuita e sem ônus para o Município, e que a remoção foi realizada pela Construtora Santos mediante contratação privada da empresa Boca Rica inexistindo pagamento de recursos públicos pelo serviço. Esclareceram, ainda, que o referido Termo não interfere, complementa ou remunera os contratos vinculados aos Empenhos n.º 105109, n.º 121003 e n.º 327001.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

7. Analisando os autos, verifica-se que parte das alegações formuladas na inicial foi esclarecida no curso da instrução preliminar, especialmente quanto à existência de procedimento administrativo para a remoção dos veículos, à motivação do ato, à formalização da utilização do imóvel particular e à alegada ausência de instrumento jurídico para a guarda dos bens, uma vez que a documentação apresentada demonstra a existência do Processo Administrativo n.º 23130/2026, do Parecer Jurídico n.º 67/2026-PROGER/PMP e do Termo Administrativo n.º 01/2026, que disciplinou a utilização temporária e gratuita do imóvel particular para depósito e guarda dos veículos. Também restou esclarecida, em princípio, a alegação de que a remoção teria sido custeada pelo município, pois, de acordo com a defesa, a remoção foi realizada às expensas da depositária, mediante contratação privada da empresa responsável pelo transporte.

8. Nesse contexto, não se evidenciam, neste momento, elementos suficientes para caracterizar as alegadas irregularidades relacionadas à ausência de procedimento administrativo, à inexistência de instrumento para utilização do imóvel particular ou à realização de despesa pública com a remoção dos veículos. Por outro lado, no que se refere à alegada utilização dos Empenhos n.º 105109, n.º 121003 e n.º 327001 para custear serviços distintos de seus respectivos objetos, remanescem elementos que justificam a realização de verificação técnica quanto à execução dos contratos a eles vinculados e à correspondência entre os objetos contratados e os serviços, medições, liquidações e pagamentos realizados.

9. Desse modo, considerando que parte das supostas irregularidades foi esclarecida e que os elementos remanescentes demandam exame técnico, mostra-se adequada a recepção do expediente como **Comunicação de Irregularidade**, para apuração pela unidade técnica competente.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 3 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: PROTOCOLO N.º 010.062/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2026 - DN

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SHOWS E EVENTOS PELA CENDFOL

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ - CENDFOL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: REDAÇÃO DA RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS LEAL ROCHA - COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, Coordenador da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando possíveis irregularidades em contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada pela Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer - CENDFOL, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, a Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer realizou contratação direta com a empresa IL Shows Ltda, CNPJ n.º 39.942.698/0001-08, que teve por objeto a apresentação artística da banda Iguinho e Lulinha no evento Festejos de São João Batista, no município de São João da Fronteira, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta que, embora, a princípio, a contratação direta de entretenimento não constitua irregularidade, merece apuração quanto aos motivos que levaram ao referido contrato, considerando que o contrato foi assinado com empresa produtora de eventos, e não com os artistas, o que pode dificultar a verificação da exclusividade exigida pela lei e a identificação do beneficiário final do recurso.

3. Ao final, requereu:

- a) esclarecimentos acerca do volume total de contratações diretas para shows, eventos e patrocínios realizadas pelo órgão nos exercícios de 2025 e 2026;
- b) esclarecimentos quanto ao modo como o órgão comprova a exclusividade e a inviabilidade de competição exigidas pela Lei n.º 14.133/2021 no contrato firmado com a empresa produtora, e não diretamente com os artistas;
- c) esclarecimentos acerca do critério de seleção da contratada;

d) esclarecimento sobre como foi formado e justificado o preço;

e) no mérito, a verificação dos fatos apontados.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

7. O próprio denunciante reconhece que a contratação direta para entretenimento, a princípio, não constitui irregularidade. Desse modo, não se evidencia, neste momento inicial, elementos suficientes que indiquem a ocorrência de ilegalidade, tratando-se, em essência, de pedido de esclarecimentos e de apuração quanto aos motivos que ensejaram a alteração da destinação dos recursos.

8. Observa-se que a denúncia está fundamentada, essencialmente, em e-mail de caráter informativo, por meio do qual foram suscitados questionamentos acerca da contratação direta de apresentação artística realizada pela CENDFOL, sem, contudo, vir acompanhada de documentos comprobatórios ou elementos instrutórios capazes de demonstrar, de plano, a ocorrência de irregularidade. Assim, os fatos narrados demandam esclarecimentos e verificação técnica quanto às circunstâncias que ensejaram a alteração da destinação dos recursos.

9. Portanto, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e de verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis caso, a partir dos elementos que vierem a ser apurados, sejam identificadas situações que demandem atuação desta Corte.

10. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 04 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 000.142/2026**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 112/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 04/2026, DE 30.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição dos Santos, portadora da matrícula n.º 219-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 23);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 17.2):
 - b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.164/2013);
 - b.2) R\$ 353,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 690/1995);
 - b.3) R\$ 1.765,00 Total da Remuneração;
 - b.4) R\$ 1.765,00 Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 24).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, assim como artigo 23 da Lei Municipal n.º 1.131/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 04/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), à interessada, Sr.ª Maria da Conceição dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.066/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 123/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 052/2025 - RETIFICADORA, DE 03.02.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AZELIA DE SOUSA MIRANDA MORAIS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Azelia de Sousa Miranda Moraes, portadora da matrícula n.º 0188, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “D”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Bertolândia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3 e 7);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.072,90 (Dois mil e setenta e dois reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.150,76 Vencimento (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.2) R\$ 472,61 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.3) R\$ 630,15 Regência (Lei Municipal n.º 184/1998);
 - b.4) R\$ 4.253,52 Total da Remuneração na Atividade;
 - b.5) R\$ 2.715,15 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);
 - b.6) R\$ 2.072,90 Proporcionalidade (76,34%);
 - b.7) R\$ 2.072,90 Proventos a atribuir na inatividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Azelia de Sousa Miranda Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, III, da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal n.º 305/2013.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 052/2025 - Retificadora, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.072,90 (Dois mil e setenta e dois reais e noventa centavos), à interessada, Sr.ª Azelia de Sousa Miranda Moraes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.994/2026

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ATO PROCESSUAL: DM N.º 114/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.081/2026, DE 10.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MARIA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Maria da Silva, portadora da matrícula n.º 0163023, ocupante do cargo de Assistente/Agente de Trânsito, Classe IV, Padrão “B”, do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.868,98 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.462,71 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.769/2022 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
 - b.2) R\$ 1.250,00 Gratificação Variável (Lei Estadual n.º 5.933/2009);
 - b.3) R\$ 21,00 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/2004);
 - b.4) R\$ 135,27 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Maria da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 603/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104437/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **José Inaldo de Oliveira e Silva**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.061 e **Flávio Lima Verde**, Auxiliar de Operação, matrícula nº 97.410, no período de 10 a 11/09/2026, para participarem da Audiência Pública – Reforma da Previdência e Pró-Gestão RPPS - no município de São Francisco do Piauí (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.081/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.868,98 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), à interessada, Sr.ª Francisca Maria da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 604/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104417/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de setembro de 2026, para viajarem ao município de Luís Correra PI, para realizarem reunião de encerramento da Auditoria da Alfabetização e Aprendizagem em Luís Correia - TC/005283/2026, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98288
Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo	97852
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98360
Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97944

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC/PI) DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

EXTRATO DA DECISÃO CPC Nº 06/2026 – Protocolo SEI nº 103793/2026.

DECISÃO CPC Nº 06/2026. O Colégio de Procuradores apreciou a proposta de cronograma das correções ordinárias nos gabinetes dos Procuradores de Contas, encaminhada pela Corregedoria. Debatida a possibilidade de interferência de férias ou licenças nas datas previstas, o Corregedor esclareceu que tais períodos serão apenas registrados nos relatórios, não impedindo a realização das correções, salvo afastamentos prolongados que inviabilizem os trabalhos, hipótese em que o tema poderá ser submetido novamente ao Colegiado. Realizou-se sorteio para definição da ordem dos gabinetes, resultando na seguinte sequência: **Procurador Plínio Valente Ramos Neto** — correção em outubro e novembro de 2026; relatório em dezembro de 2026. **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior** — correção em março e abril de 2027; relatório em maio de 2027. **Procurador Leandro Maciel do Nascimento** — correção em junho e julho de 2027; relatório em agosto de 2027. **Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos** — correção em setembro e outubro de 2027; relatório em novembro de 2027. **Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** — correção em março e abril de 2028; relatório em maio de 2028. O Colegiado deliberou que a comunicação aos membros correccionados será feita pelo SEI, com antecedência mínima de um mês. Ao final, o Colégio de Procuradores aprovou, por unanimidade, o cronograma das correções, homologou a ordem dos gabinetes definida por sorteio e fixou a forma e a antecedência das comunicações, conforme registrado.

Presentes o Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento (Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/PI), Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, Procurador Plínio Valente Ramos Neto e Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO PIAUÍ (MPC/PI) DE 17 DE AGOSTO DE 2026.****EXTRATO DA DECISÃO CPC Nº 07/2026** – Protocolo SEI nº 103793/2026.

DECISÃO CPC Nº 07/2026. O Procurador-Geral submeteu ao Colégio de Procuradores a Portaria MPC/PI nº 05/2026, expedida ad referendum com fundamento no art. 54, VIII, da Lei Orgânica do TCE-PI, a qual determinou a lotação do servidor Eduardo Sousa da Silva, matrícula nº 97046, na Subprocuradoria-Geral do Ministério Público de Contas. Registrou-se que a apreciação pelo Colegiado não ocorreu à época da edição da Portaria devido ao período de férias dos Procuradores. Após análise, os membros manifestaram concordância unânime, ficando ratificada a Portaria MPC/PI nº 05/2026.

Presentes o Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento (Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/PI), Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, Procurador Plínio Valente Ramos Neto e Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2026****PROCESSO: SEI Nº 100569/2026 - TCE/PI****CÓDIGO DA UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Agente de Contratação designado pela Portaria nº 155/2026, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2026**, tendo como objeto desta licitação serviços de reforma e adequação das dependências do edifício Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Situação: Homologado às 13:57 horas do dia 08 de setembro do ano de 2026, conforme Termo de Homologação.

J E ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA CNPJ: 00.255.269/0001-19 – INSC. ESTADUAL: 19.435.148-3 – INSC. MUNICIPAL: 0662887 END.: RUA PROFESSOR OSCAR CLARK, 4800 B – BAIRRO: BUENOS AIRES – TERESINA (PI) - CEP: 64008-520- TELEFONE: (86) 3233-5883/ 9 9449 5335/ 9 9993 0825 Email: elenamoraes1@hotmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO: Banco do Brasil - AG.: 3219-0 / C/C.: 6704-0 REP. LEGAL: Elena Moraes de Sousa CPF: 374.443.873-20 / RG: 505.729 – SSP/PI.					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Serviços de reforma e adequação das dependências do edifício Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme edital e anexos da Concorrência Pública nº 90001/2026.	SERVIÇO	1	852.251,40	852.251,40
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					R\$ 852.251,40

Teresina (PI), 09 de setembro de 2026.

Flávio Adriano Soares Lima

Agente de Contratação – TCE/PI

Matrícula: 98111-7

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
15/09/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2026

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/010350/2026

**ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS (CON-
 CURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2024)**

Interessado(s): Leopoldina Cipriano Feitosa - Presidente. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
 (BLOQUEIO DE CONTAS)

TC/000260/2026

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Maria das Dores Fontenele Brito - Prefeita Municipal/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. Objeto: Aus. de entrega da Prest. de Contas, documentos e informações atinentes aos atos de Admissão de Pessoal refer. ao Proc. Seletivo regido pelo Edital 01/2025 (Peças 03 e 04) e contrat. temporárias decorrentes, essenciais à análise a cargo do Cont. Externo. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 1 da peça 34.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010599/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Pedro Otacílio de Sousa Moura - Prefeito Municipal/Denunciado; João Deolindo de Carvalho - Agente de Contratação/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Objeto: Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto consiste na execução de obra para construção de creche. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 270/25-GKE (peça 15). Advogado(s): Carlos Patrício Maracajá de Carvalho (OAB/PI nº 19462). (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 4) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros. (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 33.2) ; Fabiano Pereira da Silva. (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos: Agente de Contratação/Denunciado - Petição à peça 34.1)

TC/014351/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Pedro Otacílio de Sousa Moura - Prefeito Municipal/Denunciado; João Deolindo de Carvalho - Agente de Contratação/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Objeto: Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 007/2025, cujo objeto consiste na execução de obra para construção de creche. Advogado(s): Carlos Patrício Maracajá de Carvalho (OAB/PI nº 19462). (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 4) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 22.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/000731/2023

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal/Responsável pelo Acompanhamento. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 045/2021-SPC, Processo TC/002638/2019 - Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 519/2023-SPC (peça 25); Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: Maria Lúcia de Lacerda - fl. 1 da peça 18.2 e fl. 1 da peça 19.2) ; Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda - Peça 24) ; Saneý Santos Sampaio (OAB/PI nº 20.041) (Sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda - Peça 61)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010973/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ítalo Costa Sales – Presidente da FMS (exercício de 2024)/Representado; Erick Matheus Maranhão Silva – Fiscal do Contrato/Representado. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades identificadas no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do Hospital da Mulher. Dados complementares: Interessado(s): Jivago de Castro Ramalho – Responsável Técnico do Contrato/Representado; Vanguarda Engenharia Ltda – Empresa Contratada/Representada. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Erick Matheus Maranhão Silva - fl. 1 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Jivago de Castro Ramalho/Vanguarda Engenharia Ltda - fl. 1 da peça 29.2) ; Diogo Josenis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Ítalo Costa Sales - fl. 1 da peça 31.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005452/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO. **INTERESSA-**

DO: JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A)). ub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

TC/005323/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. **INTERESSADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

TC/005474/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI **INTERESSADO: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004469/2026

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Jucicleia de Sousa Silva - Presidente da Câmara Municipal/Representado. Unidade Gestora: CAMARA DE CONCEICAO DO CANINDE. Objeto: Em virtude da avaliação do portal da transparência, que foi enquadrado no nível inicial no Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (peça 01).

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (DEZ)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

